CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER Nº 045/2024

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 030/2024, que "Dispõe sobre transposição, transferências e remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, e dá outras providências".

RELATORES: Vereador Gilvan Antônio da Silva
Vereador João Marcos Macedo Silveira

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 030/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre transposição, transferências e remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 30 de agosto de 2024.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e procedida a sua leitura na 29ª Sessão Ordinária realizada no dia 2 de setembro de 2024.

O referido projeto tem por objeto autorizar ao Poder Executivo, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025.

E ainda, atende a recomendação proposta nos autos no processo 1091992, Prestação de Contas do Executivo Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60 determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, às fls. 9-10, após acatar a recomendação apresentada em seu parecer, opinou pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 030/2024.

A Assessoria Contábil, à fl. 11, emitiu parecer favorável a continuidade do trâmite legislativo, cabendo agora aos nobres vereadores o poder da decisão, tendo em vista que o referido projeto encontra-se amparado contabilmente dentro das normativas legais conforme entendimentos do egrégio TCEMG.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito dos aspectos financeiro e orçamentário, nos termos do disposto pelos artigos 41, I e 42, I e II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

> **"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.**
> **Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."**

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; "**

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> **"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:**
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à competência e iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Na oportunidade, acatando a recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa estes Relatores, em consonância com o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentam a Emenda Geral nº 008/2024 que contém a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei n° 030/2024, para alterar a ementa passando a vigorar com a seguinte redação: "*Dispõe sobre transposição, transferência e remanejamento de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal - Lei Orçamentária de 2025 - e dá outras providências*".

A presente emenda tem como objetivo de adequar a técnica legislativa e correta estruturação do Projeto de Lei nº 030/2024 para que a redação fique clara e precisa.

Por fim, tendo em vista a apresentação da referida emenda, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 030/2024, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

Contudo, quanto à técnica legislativa, apresentamos a **Emenda Geral nº 008/2024, contendo a Emenda Modificativa n° 01 ao Projeto de Lei n° 030/2024** para alterar a ementa do referido projeto, ressaltando que, após deliberação plenária, o referido projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art.

41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Piumhi, 24 de setembro de 2024.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CLJR

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CFO

PROTOCOLIZADO
24/09/2024 08:30 HORAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI